



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079454-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada IVETE THEODORO LUISI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9587**

Agravo de Instrumento nº: **2079454-24.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de Origem: 0015395-92.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo/8ª Vara Cível

Juiz(a): Simone de Figueiredo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Agravado: Ivete Theodoro Luisi

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada em cumprimento de sentença, não aceitou a segurança oferecida e manteve o bloqueio de valores da agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a multa cominatória imposta à agravante é desproporcional e (ii) se o seguro garantia judicial apresentado pode ser aceito como meio de garantia do juízo, mesmo com valor inferior ao débito, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A agravante não atendeu o determinado em tutela antecipada e deixou de comprovar o cumprimento da obrigação, justificando a imposição da multa, que se mantém compatível com as obrigações e dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. O seguro garantia judicial oferecido não atende aos requisitos legais pois o valor ofertado é menor que o débito e tem prazo de vigência determinado, contrariando entendimento consolidado da Corte Superior de que somente é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia quando a apólice tiver prazo de validade indeterminado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: “A multa cominatória imposta em razão do descumprimento de obrigações de fazer deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo devida se a parte intimada não comprovar o cumprimento das obrigações. O seguro garantia judicial só pode substituir a penhora em dinheiro se cumprir determinados requisitos como incluir o valor do débito com

acréscimo de 30% e ter vigência por prazo indeterminado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 835, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1.634.473/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 21.02.2017, publicado no DJ em 25.04.2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 51/53 que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

Sustenta a agravante que garantiu o juízo por meio do seguro garantia no montante da multa executada, qual seja, R\$ 69.000,00. Aduz que deve ser determinado o desbloqueio das contas da agravante ou, subsidiariamente o abatimento do valor garantido pelo seguro. Assevera que está evidente a inexistência de prática de ato ilícito por sua parte, porque agiu em conformidade com a boa-fé processual objetiva. Defende que a multa é desproporcional e incompatível com a natureza da obrigação e que seu valor exorbitante descaracteriza a natureza coercitiva da astreinte, por desvio de finalidade do instituto. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão combatida.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 41/50.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 11/14 permanece inalterada.

Nos autos principais foi proferida sentença de procedência que confirmou a tutela antecipada concedida e acolheu pedido constante na inicial para custeio de procedimento pleiteado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 para cada dia de descumprimento, e condenou a agravante a pagar multa equivalente a R\$ 129.000,00 (fls. 1.375/1.378). Interposto recurso pelas partes, ao da agravante foi negado provimento (fls. 54/62).

A autora ingressou com o cumprimento de sentença, informando o descumprimento do determinado.

A agravante, intimada, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Determinado o bloqueio dos valores, a requerida apresentou impugnação, rejeitada pelo magistrado singular, que manteve a aplicação da multa por meio da decisão combatida (fls. 51/53). Contra a decisão, interpôs agravo de instrumento.

Considerando que a agravante, regularmente intimada, não atendeu o determinado em tutela antecipada e deixou de comprovar o cumprimento da obrigação, entendo que a aplicação da multa cominatória se mostra adequada, não afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e sendo compatível com a obrigação imposta.

Com relação ao seguro garantia, prestado como garantia inicial na fase de cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a equiparação prevista no art. 835, § 2º, do CPC é relativa, sendo admitida a substituição da penhora de

dinheiro por seguro garantia judicial ou fiança bancária somente em hipóteses excepcionais, quando possível evitar um dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente.

Para que o seguro garantia seja equiparado a dinheiro para o fim de garantia do juízo, era preciso que a apólice incluísse o acréscimo de 30% sobre o valor do débito executado.

A execução em apreço se refere a duas multas decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer. A primeira é referente a condenação fixada na sentença no valor atualizado de R\$ 148.350,00 (fls. 42 da origem) e a segunda foi imposta pelo reiterado descumprimento da obrigação, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 69.000,00 (fls. 42 da origem).

O seguro fiança apresentado perfaz o valor de R\$ 69.000,00 (fls. 93 da origem).

Assim, o seguro fiança não observou as disposições do art. 835, §2º, do CPC, a fim de viabilizar a garantia do cumprimento de sentença.

Sendo insuficiente o valor da apólice apresentada pela executada deve ser rejeitada a aceitação do seguro garantia judicial por ela ofertado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Decisão que indeferiu a impugnação do seguro garantia e determinou à executada a complementação do acréscimo de 30% sobre o débito segurado – Recurso dos exequentes – Pretensão ao reconhecimento da rejeição da garantia ante a ausência do acréscimo

de 30% – Cabimento - Seguro garantia judicial que se trata de modalidade equiparada a dinheiro, desde que em valor não inferior ao débito, acrescido de 30% - Inteligência do art. 835, § 2º do CPC – Requisito não cumprido pela executada – Impossibilidade de a apólice apresentada garantir o juízo, pois o seu valor é inferior ao disposto em lei – A insuficiência da garantia não autoriza a concessão de prazo à executada para complementação do valor - Precedentes – Decisão reformada - Recurso provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2293178-19.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 20/03/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2023.

Ademais, a vigência da apólice do seguro garantia iniciou-se em 30/01/2025 e tem previsão de término em 30/01/2030 (fls. 92/98 da origem).

Há entendimento consolidado da Corte Superior de que somente é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia quando a apólice tiver prazo de validade indeterminado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GARANTIA SOMENTE COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. 1. A irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. Assente no STJ o entendimento de que é condição sine qua non para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. A jurisprudência do STJ entende perfeitamente possível o oferecimento do seguro-garantia, mas somente com validade indeterminada. 3. Recurso Especial não provido.” (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1.634.473/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 21.02.2017, publicado no DJ em 25.04.2017 – sem destaque no original).

É o caso de manutenção da decisão agravada.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator